Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-9361/2013**
PROCESSO TC/MS	:	10827/2013
PROTOCOLO	:	1426336
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2013/DETRAN
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LINK DE CONEXÃO COM O SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO PARA VIABILIZAÇÃO DOS CADASTROS NACIONAIS, REGISTRO NACIONAL DE CARTEIRAS DE HABILITAÇÃO – RENACH, REGISTRO NACIONAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – RENAVAM E REGISTRO NACIONAL DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO – RENAINF.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 88.809,36

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LINK DE CONEXÃO COM O SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO, PARA VIABILIZAÇÃO DOS CADASTROS NACIONAIS, REGISTRO NACIONAL DE CARTEIRAS DE HABILITAÇÃO – RENACH, REGISTRO NACIONAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – RENAVAM E REGISTRO NACIONAL DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO – RENAINF. INEXIGIBILIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à análise da formalização do Contrato Administrativo nº 001/2013/DETRAN (peça 09), iniciada pela Inexigibilidade de Licitação,



firmado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS**, CNPJ/MF n° 01.560.929/0001-38, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF nº 356.587.891-68, como Contratante, e a **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL,** CNPJ/MF nº 33.530.486/0001-29, representada neste ato pelos seus procuradores Sr. José Kertis, CPF n° 105.446.901-68, e Giovanni Marques Gamba, CPF nº 639.664.091-00, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Como objeto, a presente obrigação visa à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Link de Conexão com Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO para viabilização dos Cadastros Nacionais, RENACH (Registro Nacional de Carteiras de Habilitação), RENAVAM (Registro Nacional de Veículos Automotores) e RENAINF (Registro Nacional de Infrações de Trânsito), com o contrato no valor total de R$ 88.809,36 (oitenta e oito mil, oitocentos e nove reais e trinta e setecentos), e no valor de R$ 7.400,78 (sete mil, quatrocentos reais e setenta e oito centavos) mensais e prazo de vigência compreendendo o período de 12 (doze) meses.

A Nota de Empenho n° 1386/2013, foi juntada aos autos à peça 10, no valor de R$ 7.401,78 (sete mil, quatrocentos e um reais e setenta e oito centavos).

Foi publicado o extrato do contrato em 10/06/2013 (peça 11), e os documentos que constituem o processo foram encaminhados a esta Corte de Contas em 11/06/2013 (peça 01).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise conclusiva ANC–2ICE–10601/2013 (peça 12), manifestou-se pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº

001/2013/DETRAN/MS, nos termos do artigo 307 e artigo 311, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC –12325/2013 (peça 13), opinou pela legalidade e regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 001/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, I, c/c artigo 312, I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão compreende a contratação pública realizada com Inexigibilidade de Licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 001/2013/DETRAN.

A Nota de Empenho n° 1386/2013, já anexada aos autos, com o valor acima mencionado, atendeu as exigências da Lei Federal n° 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS n° 034/2010.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n° 8.666/93, bem como, do mesmo modo, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas observou o prazo exigido pela Instrução Normativa TC/MS n° 034/2010.

Quanto à inexigibilidade do procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, principalmente



as redações dos artigos 7º, § 2º, II, que trata da reserva de dotação orçamentária, que foi devidamente demonstrada no processo, artigos 25 "caput", II, que legisla sobre a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos de natureza singular, senão vejamos:

"**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

Nesse sentido, o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR cuida do assunto asseverando que:

"**Licitação inexigível equivale a licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque é impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição". Em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores.**

Assim, tem-se como adequada a modalidade selecionada, sendo esta apropriada para a solicitação do serviço contratado, em respeito à legislação que disciplina tal procedimento.

Da mesma forma, o contrato respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 60 e 61 da mesma lei, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita formalização.



Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 13, V, c/c artigo 311, I, e artigo 312, I, primeira parte, do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Contratação Pública realizada através da INEXIGIBILIDADE de Licitação e da Formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 001/2013/DETRAN, firmado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS**, CNPJ/MF n° 01.560.929/0001-38, neste ato representado pelo Diretor-Presidente, Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF nº 356.587.891-68, como Contratante, e a **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL,** CNPJ/MF nº 33.530.486/0001-29, representada neste ato pelos seus procuradores Sr. José Kertis, CPF n° 105.446.901-68, e Giovanni Marques Gamba, CPF nº 639.664.091-00, como Contratada;

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e, após verificadas as premissas dispostas no artigo 253 do Regimento Interno TC/MS, emita análise conclusiva;

3 – Pela comunicação deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa nº 057/2006.

É a decisão.



Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de Outubro de 2013.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator